



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.581

João Pessoa - Quarta-feira, 12 de Maio de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
[Internet: www.mp.pb.gov.br](http://www.mp.pb.gov.br)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 590/2010 João Pessoa, 10 de maio de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, o Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, em caráter excepcional, funcionar na Sessão da Câmara Criminal, do dia 11/05/10, em substituição a Procuradora de Justiça Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 592/2010 João Pessoa, 10 de maio de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora ROSEANE COSTA PINTO LOPES, 11ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 11/05/10, funcionar nas audiências da 6ª Promotoria de Justiça de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Amadeus Lopes Ferreira.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 010/10 – O Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador-Geral de Justiça **DEFERIU: os seguintes processos: Processos/Requerentes: 36.782-10 Airlés Kátia Borges Rameh de Souza / 33.658-10 Alexandre Sabino Meira / 38.535-10 Ana Carla Sobreira Lopes / 38.816-10 Andréa Bezerra Pequeno de Alustau / 39.741-10 Bertrand de Araújo Asfora / 30.961-10 Carolina Lucas / 34.154-10 Caroline Freire Monteiro da Franca / 35.632-10 Cassiana Mendes de Sá / 36.445-10 Celianna Cavalcante Lopes Lira / 35.761-10 Cleoníria Martins de Lima Ribeiro / 35.368-10 Dinalba Araruna Gonçalves / 33.238-10 Dulcerita Soares Alves de Carvalho / 39.470-10 Emília dos Santos Sales / 18.290-09 Fernando Gomes da Silva / 18.765-09 Francisca Rejane Lopes Ismael da Costa / 33.186-10 Giovanni José Lira de Oliveira / 36.753-10 Giselle Pereira Temóteo / 38.541-10 Gláucia Maria de Carvalho Xavier / 36.610-10 Ilcléia Cruz de Souza Neves / 36.342-10 Ismael Vidal Lacerda / 39.042-10 Joaci Juvino da Costa / 19.071-09 João Pinto Ribeiro / 39.106-10 Jonas Abrantes Gadelha / 32.874-10 José Nascimento Silva / 37.592-10 José Raimundo de Lima / 37.807-10 José Roberto Coelho / 30.050-10 Josimar Bandeira Carvalho de Melo / 37.158-10 Juliana Couto Ramos / 37.271-10 Leonardo Fernandes Furtado / 39.264-10 Líana Espínola Pereira de Carvalho / 36.935-10 Luciene Lopes Rodrigues dos Santos / 36.886-10 Márcio Gondim do Nascimento / 39.264-10 Marcus Antonius da Silva Leite / 18.316-09 Maria Aparecida Pereira Costa Fernandes / 38.271-10 Maria da Glória Sales / 37.608-10 Maria das Graças de Avevedo Santos / 37.162-10 Maria José Gomes de Oliveira / 18.513-09 Marileuza Ramos de Lima / 38.218-10 Ricardo Augusto Paredes do Amaral / 35.359-10 Sandra Regina Paulo Neto de Melo / 36.136-10 Sandra Regina Paulo Neto de Melo / 39.452-10 Sônia Maria de Paula Maia / 37.040-10 Sulamy de Sá Araújo / 36.308-10 Thiago Marques Vieira / 36.133-10 Valdénia de Figueiredo Inácio / 4451-09 Valério Costa Bronzeado e **DEFERIU EM PARTE: o seguinte processo: Processo/Requerente: 29.792-10 Arlindo Almeida da Silva.**
João Pessoa, 04 de maio de 2010.
NELSON ANTÔNIO CAVALCANTI LEMOS Subprocurador-Geral de Justiça**

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria do Conselho Superior do Ministério Público
ASCON

PAUTA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 13/05/10, ÀS 10h00

LOCAL: CIDADE DE CAMPINA GRANDE, SEDE DO 2º CAOP

1º. Abertura da sessão pelo presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

2º. Leitura da ata da sessão anterior, sua discussão e aprovação;

3º. Comunicações da presidência;

4º. Comunicações do Exmo. Sr. Corregedor-Geral;

5º. Comunicações dos membros-conselheiros(as);

6º ORDEM DO DIA

ITEM 6.1. Referendar ato do Procurador-Geral de Justiça: Portaria n. 580 de 03.05.2010 – Convocação, ad-referendum, da Promotora de Justiça Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, indicada para substituir o Promotor de Justiça Wandilson Lopes de Lima, perante a Procuradoria de Justiça Criminal, durante o seu afastamento para tratamento de saúde, período de 05.05. a 09.05.2010.

ITEM 6.2 – VOTO VISTA - Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público – Aprovar ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2009 – Votação interrompida – Interpretação do § 5º do artigo 28 do Regimento Interno do Conselho Superior.

VOTO - Conselheiro-Corregedor Paulo Barbosa de Almeida

ITEM 6.3 - AUTORIZAR – expedir os seguintes editais de 3ª entrância:

1) Cargo 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, pelo critério de **remoção Antiquidade** – Último Titular – Dr. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

2) Cargo 4º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, pelo critério de **remoção Merecimento**. – Último Titular – Dra. Maria Regina Cavalcanti da Silveira.

ITEM 6.4. CONHECIMENTO – Alteração – 160 Vagas de Estagiários – 130 vagas para a área jurídica e 30 para área meio - necessidade de remanejamento - 140 vagas para a área jurídica e 20 para área meio.

ITEM 6.5. DELIBERAR – Gratificação para a Comissão do XIII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA 2º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL – 2ºCAOP

Órgão de Execução: Promotoria do Consumidor/Comarca: Campina Grande/Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público/Portaria nº 005/2010/Data: 09/04/2010/Resumo/Objeto: Apurar a possível falta de condições higiênicas-sanitárias em abatedouros do Município de Campina Grande.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2010
Inquérito Civil Público nº 07/2010
Data da Instauração: 17/03/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Requerido: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Acerca de uma denúncia formulada pelo Vereador João Crisóstomo Moreira Dantas de irregularidades em diversos contratos formulados entre a Construtora Montreal de propriedade do Sr. Eraldo Pereira de Vasconcelos, conhecido por "Eraldo Boa Noite" e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, no exercício de 2005.
Campina Grande, 17/03/2010
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 08/2010
Inquérito Civil Público nº 08/2010
Data da Instauração: 18/03/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Requerido: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Denúncia formulada acerca de irregularidades por parte das empresas Líder e Montreal que coletam lixo na cidade de Campina Grande referente ao contrato nº 443/2005 celebrado a partir da licitação na modalidade concorrência nº 002/2005, no valor global de R\$ 21.736.652,40, tendo havido cessão parcial por parte da Líder para a empresa Montreal, no percentual de 9,06% para os serviços de espalhamento mecânico de Resíduos Sólidos (RSU) no lixo; Campina Grande, 18/03/2010
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 09/2010
Inquérito Civil Público nº 09/2010
Data da Instauração: 18/03/2010
Requerente: Ministério Público do Estado

Requerido: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Denúncia formulada acerca de irregularidades por parte da empresa Líder que coleta lixo na cidade de Campina Grande referente ao contrato nº 392/2005 celebrado a partir da licitação na modalidade concorrência nº 072/2005, no valor de R\$ 2.391.036,00, pelo período de 6 (seis) meses, que tem como beneficiário a empresa Líder – Limpeza Urbana Ltda, ressaltando-se que o contrato vigorou de agosto de 2004 até dezembro de 2005, sendo pago um valor total de R\$ 4.650.981,13.
Campina Grande, 18/03/2010
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 10/2010
Procedimento Preparatório Nº 10/2010
Data da Instauração: 22/03/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Acerca da necessidade de verificar se houve irregularidades na Prestação de Contas de Convênio firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Campina Grande – Execício 2003, sob responsabilidade da Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, que consta no Acórdão AC1 TC – 1395/2009 – Processo 3174/03.
Campina Grande, 22/03/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 11/2010
Procedimento Preparatório Nº 11/2010
Data da Instauração: 22/03/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Acerca da necessidade de investigar denúncia feita através do site da ouvidoria do Ministério Público, de que obras de escavação no centro da cidade de Campina Grande estariam danificando o asfalto e destruindo o centro histórico da cidade.
Campina Grande, 22/03/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 12/2010
Procedimento Preparatório Nº 12/2010
Data da Instauração: 25/03/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Acerca da necessidade de verificar uma possível invasão em área pública com a construção de uma residência em um terreno que fica na junção das Ruas Três Irmãs com a João Arruda, no Bairro do Presidente Médici, na cidade de Campina Grande.
Campina Grande, 25/03/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 13/2010
Procedimento Preparatório Nº 13/2010
Data da Instauração: 25/03/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Acerca da necessidade de verificar uma possível invasão em área pública com a construção de várias barracas em um terreno que fica situado na junção das Ruas Três Irmãs e Dr. Francisco Brasileiro, no Bairro do Presidente Médici, na cidade de Campina Grande.
Campina Grande, 25/03/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 14/2010
Procedimento Preparatório Nº 14/2010
Data da Instauração: 07/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Denúncia formulada acerca da contratação de empresas terceirizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, mais precisamente para o cargo de pintor, pelo que o requerente solicita que estes terceirizados sejam substituídos por concursados no ano de 2008.
Campina Grande, 07/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 15/2010
Procedimento Preparatório Nº 15/2010
Data da Instauração: 07/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Denúncia formulada acerca da ocupação irregular de bem público de uso comum do povo,

localizado na rua Napoleão Laureano, no bairro do Alto Branco, nesta cidade de Campina Grande.
Campina Grande, 07/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 16/2010
Procedimento Preparatório Nº 16/2010
Data da Instauração: 07/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Representação formulada por servidores da Câmara Municipal de Campina Grande acerca de denúncia sobre vários funcionários trabalhando na função de servidores estatutários sem o ingresso pelo concurso público.
Campina Grande, 07/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 17/2010
Procedimento Preparatório Nº 17/2010
Data da Instauração: 07/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Notícia oriunda do sistema atendimento ao cidadão, inserido no site do Ministério Público da Paraíba, acerca de supostas irregularidades no Programa de Incentivo da PROPESQ, através do Edital 01/2008 - PRPGP/UEPB, onde projetos seriam aprovados para futuros financiamentos dos mesmos através do Comitê de Pesquisa do PRPGP, e que, estranhamente, os projetos dos membros do Comitê foram avaliados e aprovados por eles próprios.
Campina Grande, 07/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 18/2010
Procedimento Preparatório Nº 18/2010
Data da Instauração: 07/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Representação encaminhada pelo Procurador Geral do Município de Campina Grande sobre denúncias formuladas pelo Secretário de Finanças deste Município acerca de duplicidade de nome de forma ilegal pela servidora Jackeline Freitas e Silva, mat. 12.834-X, lotada na referida Secretaria, sendo que a referida funcionária exerce função pública no IPAM – Instituto de Previdência Municipal da cidade de Píripituba/PB, em desacordo com a Constituição federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI que veda a acumulação remunerada de cargos públicos.
Campina Grande, 07/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 19/2010
Procedimento Preparatório Nº 19/2010
Data da Instauração: 12/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Necessidade de apuração de eventuais irregularidades na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Massaranduba, constante no Processo TC 3858/03 (DOC TC 4846/05), exercício 2004, sob responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Agra, referente ao Acórdão APL TC – 224/2006.
Campina Grande, 12/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 20/2010
Procedimento Preparatório Nº 20/2010
Data da Instauração: 12/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Necessidade de análise do Edital de Tomada de Preços nº 02/2010, que tem por objeto a construção do estacionamento para acesso das autorida-

des, imprensa e delegações no Estádio “Amigão”, em Campina Grande.
Campina Grande, 12/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 21/2010
Procedimento Preparatório Nº 21/2010
Data da Instauração: 12/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Necessidade de apuração de eventuais irregularidades na Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, exercício 2006, tendo como responsável o Sr. Juraci Félix Cavalcante Júnior, referente ao Acórdão APL TC – 404/2009, processo 2363/07.
Campina Grande, 12/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 22/2010
Inquérito Civil Público nº 22/2010
Data da Instauração: 13/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Necessidade de apuração dos fatos objeto do procedimento nº 676-09.1 (em que consta como interessado Sérgio Rocha de Carvalho), encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
Campina Grande, 13/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça
ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR
Promotora de Justiça
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 23/2010
Inquérito Civil Público nº 23/2010
Data da Instauração: 13/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Necessidade de apuração dos fatos objeto do procedimento nº 679-09.1 (em que consta como interessado Bartolomeu Correia de Lima Filho), encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
Campina Grande, 13/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça
ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR
Promotora de Justiça
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 24/2010
Inquérito Civil Público nº 24/2010
Data da Instauração: 13/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Necessidade de apuração dos fatos objeto do procedimento nº 680-09.1 (em que consta como interessado Valério Andrade Porto), encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
Campina Grande, 13/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça
ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR
Promotora de Justiça
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 25/2010
Inquérito Civil Público nº 25/2010
Data da Instauração: 13/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Necessidade de apuração dos fatos objeto do procedimento nº 681-09 (em que consta como interessada Maria Emília Neiva de Oliveira), encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
Campina Grande, 13/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça
ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR
Promotora de Justiça
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 26/2010
Procedimento Preparatório Nº 26/2010
Data da Instauração: 15/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Acerca da necessidade de detectar obra irregular da demolição nos imóveis nº 171 e nº 170 na rua Miguel Couto, Centro, nesta cidade de Campina Grande, inserido na Poligonal de Tombamento do Centro Histórico desta cidade, sem as devidas autorizações do IPHAEP.
Campina Grande, 15/04/2010
CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 27/2010
Procedimento Preparatório Nº 27/2010
Data da Instauração: 22/04/2010
Requerente: Ministério Público do Estado
Natureza: Acerca da necessidade de averiguar o abandono de um prédio público, localizado à Rua João Alves, S/N em Lagoa de Dentro – Município de Campina Grande, que pertence ao Projeto Cooperar e foi cedido a Associação de Moradores dos Amigos de Lagoa de Dentro, através do Convênio Nº 0796/04 e, atualmente, encontra-se, irregularmente, destinado a iniciativa privada, violando cláusulas do referido convênio.
Campina Grande, 22/04/2010
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO

EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
EDIT. 0001.000006-3/2010
PRAZO: 20 dias

PROCESSO: 0001236-34.2009.4.05.8200 - CLASSE 98

EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: ANTÔNIO VERISSIMO DANTAS

CITAÇÃO DE:
ANTONIO VERISSIMO DANTAS – CPF nº 054.657.268-57

FINALIDADE:
Citação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do CPC, arts 652 e 652-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, com juros, correção e encargos legais, conforme o seguinte demonstrativo, em valores históricos:

Valor principal (débito)	Honorários advocatícios (%)	Custas Processuais	Total
R\$ 5.215,50	R\$ 130,38	R\$ xxxx	R\$ 5.345,88

NATUREZA DA DÍVIDA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SEDE DO JUÍZO:
Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brissamar, CEP 58.031-900, João Pessoa/PB.

Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 12/03/2010. Eu, LUIZ OLIVEIRA GADELHA, Supervisor Assistente do Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não Contenciosos, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e subscrevo..

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal 1ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0089 URGENTE

Expediente do dia 11/05/2010 08:27

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0009150-86.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, RODOLFO ALVES SILVA, YORDAN MOREIRA DELGADO, KLEBER MARTINS DE ARAUJO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA) x MUNICÍPIO DE BAYEUX (Adv. SEVERINA NATALICE FRANCA DA SILVA, IRANILDO GOMES DA SILVA, MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, ANA CLAUDIA BATISTA ALCANTELLADO MORENO, MANUEL SABINO NETO, HANDERSON DE SOUZA FERNANDES) x SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO) x GILBERTO TARGINO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO) x FABIO MAGNUS DE ARAUJO FERNANDES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) ISSO POSTO, RECEBO a inicial da ação de improbidade, em relação a todos os promovidos, com suporte no art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992. Citem-se. Intime-se o MPF. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0007756-15.2006.4.05.8200 DERMIVAL FELIZARDO FERREIRA (Adv. DEMETRIUS ALMEIDA LEAO, MICHEL PEREIRA BARREIRO, MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, ANNE MARGARETH GUERRA FORTE BARBOSA, GUSTAVO OLIVEIRA PEREIRA DE MELO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAL DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES) x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES). Ante a designação da data para **realização da perícia (data designada: 20 de maio de 2010, às 08:00 horas)**, proceda a Secretaria as intimações necessárias. Aguarde-se a realização da perícia....

Total Intimação : 2
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANA CLAUDIA BATISTA ALCANTELLADO MORENO-1
ANNE MARGARETH GUERRA FORTE BARBOSA-2
ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO-1
ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO-1
CARLOS JACOB DE SOUSA-1
DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-2
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-1

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-1
GILMAR SOBREIRA GOMES-2
GUSTAVO OLIVEIRA PEREIRA DE MELO-2
HANDERSON DE SOUZA FERNANDES-1
IRANILDO GOMES DA SILVA-1
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-1
KLEBER MARTINS DE ARAUJO-1
MANUEL SABINO NETO-1
MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO-1
MARISE CORREIA DE OLIVEIRA-2
MICHEL PEREIRA BARREIRO-2
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-1
RODOLFO ALVES SILVA-1
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1
SEVERINA NATALICE FRANCA DA SILVA-1
WERTON MAGALHAES COSTA-1
YORDAN MOREIRA DELGADO-1

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal
Nº Boletim 2010.000015

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 07/05/2010 12:02

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1 - 0000029-63.2010.4.05.8200 PAULO ROBERTO MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA (Adv. TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS, MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, ALEX NEYVES MARIANI ALVES, GIUSEPPE PETRUCCI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada esta em 10% do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20 § 4º, do CPC.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0008005-97.2005.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x PROMAC CAMINHOES LTDA (Adv. JORGE LESSA DE PONTES NETO, FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE, ANASTACIA RIBEIRO DE BRITO, DANIELA LOBO MAIA, SAMUEL ARAGAO SILVA, MARTA DENISE LEITAO DE SOUZA, YURI DANTAS PEREIRA). 1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da condenação relativa à verba honorária, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art 475-J do CPC.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

3 - 0002207-87.2007.4.05.8200 CARMEN LUCIA CABRAL GOMES (Adv. HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES). 1. Vista ao(à)s autor(s) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 0004014-94.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x EMECA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (Adv. RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, RENATA SONODA PIMENTEL, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO, FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, FERNANDA MANSO SERPA DE MENEZES, VICTOR MAXIMADSCZY KOITLA, CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES). ISSO POSTO, declaro a litispendência entre esta execução e a de nº 97.0004013-5, para o fim de extinguir o presente feito com fulcro no art. 267, V do CPC, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

5 - 0004048-98.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DISCO E VIDEO DA PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal.

6 - 0000683-02.2000.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS E OUTROS (Adv. KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA). 12. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pre-executividade oposta por Roberto Cavalcanti Ribeiro e Martha Lins de Albuquerque, mantendo os requerentes no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe as suas incluições, condenando-os ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 13. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado às fls.139-140.

7 - 0006322-98.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PROCARDIO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE RICARDO PORTO, ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES). Considerando que as dívidas excutidas nos autos das execuções fiscais acima apontadas foram pagas, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTAS as mencionadas execuções fiscais, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

8 - 0006330-75.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PROCARDIO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE RICARDO PORTO, ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES). JULGO EXTINTAS as mencionadas execuções fiscais, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

9 - 0009056-22.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SELLINVEST DO BRASIL S/A (MASSA FALIDA) (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, MARCO AURELIO GOMES COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO). 1. Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Anotações cartorárias. 2. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da certidão à fl.104-verso. 3. Intime-se.

10 - 0000951-17.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. MARISTELA SILVA DE ALMEIDA, ALBERTO LOPES DE BRITO) x MEIRE JANE CORDEIRO ACCIOLY (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

11 - 0001262-08.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x TARCIZO JOSE DIAS (Adv. LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI). 1. Anotações cartorárias quanto à representação processual da parte executada (fl. 145). 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 3. Initime-se

12 - 0008089-35.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIA DE FÁTIMA MENDES PEREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

13 - 0008128-32.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA - CRO/PB (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x LÉCIA MARIA PINTO PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

14 - 0015191-11.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ANTONIO CARLOS LOPES BRANCO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

15 - 0012820-40.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x VERÔNICA MARIA MEDEIROS TRAVASSOS SAEGER (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

16 - 0013446-59.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ANA PEREIRA DE ARAÚJO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

17 - 0015368-38.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIA DE FÁTIMA MENDES PEREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

18 - 0015469-75.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x FABIO HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

19 - 0015598-80.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x JOELMA RODRIGUES ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

20 - 0002113-76.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MIRIAM DE ANDRADE RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

21 - 0004616-70.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DOMICIO LEITE DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

22 - 0005696-69.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x NORMA CONSUELO FERREIRA AVELINO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

23 - 0006698-74.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x FRANCISCA HONORATA DE SOUSA A. LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

24 - 0006707-36.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CAR-

MEN RACHEL DANTAS MAYER) x ELINALDA PEREIRA DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

25 - 0002565-52.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x ANADILZA MARIA PAIVA FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

26 - 0005498-95.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x JAMBERT ARAUJO DE ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

27 - 0007981-98.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x FRANCISCO NARCISO DA SILVA PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

28 - 0008231-34.2007.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x RAIMUNDO DE FREITAS NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

29 - 0008767-45.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x LUCIMAR DA SILVA CABRAL (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

30 - 0010193-92.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x MARIA GLAICIA PESSOA MOURA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

31 - 0010811-37.2007.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO, DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO) x ATENCIO ALVES DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

32 - 0011334-49.2007.4.05.8200 CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/PB (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA) x FRANCISCO MENDES PEDROSA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

33 - 0000494-43.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO, VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE) x LUCIANO CESAR CABRAL DE CASTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

34 - 0002450-94.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x HELIO ROBERTO DOS SANTOS VIEGAS (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

35 - 0003148-03.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ERIVALDO RAMOS CARNEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

36 - 0003174-98.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ARGELANO DA SILVA HOLANDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

37 - 0005707-30.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SEVERINA PEREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

38 - 0007929-68.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x FRANCISCO RAFAEL DE BARROS JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

39 - 0008561-94.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DAS GRACAS NOBREGA DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

40 - 0008730-81.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DAS DORES FREIRE DE ARRUDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

41 - 0008971-55.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x VIAÇÃO RIO TINTO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS).

[...] 15. ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, AUREA AZEVEDO RÉGIS e ARLEIDE AZEVEDO ALMEIDA DA SILVA, para excluí-las do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios das requerentes, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 16. Expeça-se mandado de citação da sociedade Madiesel Comércio de Peças Ltda, na pessoa de seu representante legal, José de Arimatéia Pereira da Silva, como requerido pela Fazenda Nacional à fl. 162. 17. Intimem-se

42 - 0001829-63.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x RESTAURANTE ELITE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

43 - 0002884-49.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x HELOIZA MARIA MANGUEIRA BARROS (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

44 - 0004229-50.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x MARIA DAS DORES CAMPOS DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

45 - 0005517-33.2009.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x CAMARÕES PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

46 - 0006299-40.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x JOSE HUMBERTO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

47 - 0006444-96.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x MARIA ROSELENE RAMALHO C DINIZ (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

48 - 0006529-82.2009.4.05.8200 AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x PEREIRA & BATISTA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

49 - 0007729-27.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CRCBA (Adv. EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO) x FERNANDO SIMOES (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

50 - 0006932-51.2009.4.05.8200 REGINALDO LUIZ DA SILVA (Adv. DANIEL HENRIQUE ANTUNES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

51 - 0012492-47.2004.4.05.8200 NB ENGENHARIA LTDA (Adv. ANA RAFAELA MOREIRA BARRETO DE CARVALHO, ANA KARINA MOREIRA BARRETO PESSOA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERIL PACHECO MOTA). 1. Defiro o pedido à fl. 419. 2. Intime-se.

52 - 0015020-20.2005.4.05.8200 COPAL CONSTRUCTORA PARAIBA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Despacho:

1- Considerando que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal, recebo o recurso. 2- Manifeste-se a parte contrária, querendo, no prazo legal. 3- Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

53 - 0006338-42.2006.4.05.8200 INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUC DA PB LTDA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO, OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

54 - 0003799-35.2008.4.05.8200 FIPAL S/A FIACAO PARAIBANA DE ALGODAO (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, deixando de condenar a parte autora nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, à vista do disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009.

55 - 0005746-27.2008.4.05.8200 ESPORTE CLUBE CABO BRANCO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR,

MARCO AURELIO GOMES COSTA, GLAUBER GUSMAO COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

56 - 0008559-27.2008.4.05.8200 CARMELITA VIEIRA VAZ (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 737 do CPC e 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

57 - 0008621-67.2008.4.05.8200 ENPROR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

58 - 0000947-04.2009.4.05.8200 PAULO AUGUSTO RAMENZONI (Adv. FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA).

1- Diante dos documentos acostados pela Fazenda Nacional acerca do pagamento por compensação, intime-se ao embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação e documentos, no prazo de 10 dias.

59 - 0002967-65.2009.4.05.8200 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PB HOSP SANTA ISABEL (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

60 - 0000355-91.2008.4.05.8200 RESTAURANTE ELITE LTDA (Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, VERONICA VIEIRA DA CUNHA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. As partes para especificarem provas com declaração de finalidade. 2. Intimem-se.

Total Intimação : 60
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-41
 ALBERTO LOPES DE BRITO-10
 ALEX NEYVES MARIANI ALVES-1
 ANA KARINA MOREIRA BARRETO PESSOA-51
 ANA RAFAELA MOREIRA BARRETO DE CARVALHO-51
 ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS-41
 ANASTACIA RIBEIRO DE BRITO-2
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-32
 ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-53
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-4,5
 CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO-49
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-22,23,24,30,47
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-41,56
 CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-4
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES-50
 DANIELA LOBO MAIA-2
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-3
 DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO-31
 EMERIL PACHECO MOTA-6,51
 EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO-49
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-52
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-16,19,20,39,40
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-55,59
 FERNANDA MANSO SERPA DE MENEZES-4
 FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS-60
 FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR-58
 FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-4
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-42
 FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR-2
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-9,55
 GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO-2
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-32
 GIUSEPPE PETRUCCI-1
 GLAUBER GUSMAO COSTA-55
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2
 HALYSSON LIMA MENDES-7,8
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-3
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-59
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-18,26,27,46
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-21,35,36,37,38
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-7,8,9,11,50,53,54,57
 JORGE LESSA DE PONTES NETO-2
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-9,55
 JOSE RICARDO PORTO-7,8
 KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-6
 LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI-11
 LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-56
 LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-4
 MARCO AURELIO GOMES COSTA-9,55
 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-41
 MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO-1
 MARIA DA SALETE GOMES-3
 MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE-2
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-54
 MARISTELA SILVA DE ALMEIDA-10
 MARTA DENISE LEITAO DE SOUZA-2
 NICILDO RODRIGUES DA SILVA-44,45,48,58
 ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-57
 OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO-53
 PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA-6
 REGINA HELENA GOMES DE LIMA-12,13,14,15,17,29,43
 RENATA SONODA PIMENTEL-4
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-3
 RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-4
 ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-7,8
 ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO-7,8
 SAMUEL ARAGAO SILVA-2
 SEM ADVOGADO-5,10,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49
 SEM PROCURADOR-1,52,60

SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-25
TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS-1
VALBERTO ALVES DE A FILHO-3
VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE-33
VERONICA VIEIRA DA CUNHA-60
VICTOR MAXIMADSCHY KOITLA-4
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-28,31,33,34
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-3
WAGNER HERBE SILVA BRITO-53
YURI DANTAS PEREIRA-2

Sector de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal
Nº. Boletim 2010.000015

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 07/05/2010 12:02

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1 - 0000029-63.2010.4.05.8200 PAULO ROBERTO MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA (Adv. TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS, MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, ALEX NEYVES MARIANI ALVES, GIUSEPPE PETRUCCI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada esta em 10% do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20 § 4º, do CPC.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0008005-97.2005.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x PROMAC CAMINHOS LTDA (Adv. JORGE LESSA DE PONTES NETO, FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE, ANASTACIA RIBEIRO DE BRITO, DANIELA LOBO MAIA, SAMUEL ARAGAO SILVA, MARTA DENISE LEITAO DE SOUZA, YURI DANTAS PEREIRA). 1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da condenação relativa à verba honorária, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art 475-J do CPC.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

3 - 0002207-87.2007.4.05.8200 CARMEN LUCIA CABRAL GOMES (Adv. HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES). 1. Vista ao(à)(s) autor(s) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 0004014-94.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x EMECA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (Adv. RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, RENATA SONODA PIMENTEL, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO, FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, FERNANDA MANSO SERPA DE MENEZES, VICTOR MAXIMADSCHY KOITLA, CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES). ISSO POSTO, declaro a litispendência entre esta execução e a de nº 97.0004013-5, para o fim de extinguir o presente feito com fulcro no art. 267, V do CPC, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

5 - 0004048-98.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DISCO E VIDEO DA PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecimento de ofício a prescrição do crédito tributário para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal.

6 - 0000683-02.2000.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x POLYUTIL S/ A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS E OUTROS (Adv. KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA).
12. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Roberto Cavalcanti Ribeiro e Martha Lins de Albuquerque, mantendo os requerentes no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe as suas inclusões, condenando-os ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.
13. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado às fls.139-140.

7 - 0006322-98.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PROCARDIO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE RICARDO PORTO, ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES). Considerando que as dívidas excutidas nos autos das execuções fiscais acima apontadas foram pagas, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTAS as mencionadas execuções fiscais, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

8 - 0006330-75.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PROCARDIO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA

PARAIBA LTDA (Adv. JOSE RICARDO PORTO, ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES). JULGO EXTINTAS as mencionadas execuções fiscais, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

9 - 0009056-22.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SELLINVEST DO BRASIL S/A (MASSA FALIDA) (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, MARCO AURELIO GOMES COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO). 1. Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Anotações cartorárias. 2. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da certidão à fl.104-verso. 3. Intime-se.

10 - 0000951-17.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. MARISTELA SILVA DE ALMEIDA, ALBERTO LOPES DE BRITO) x MEIRE JANE CORDEIRO ACCIOLY (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

11 - 0001262-08.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x TARCIZO JOSE DIAS (Adv. LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI). 1. Anotações cartorárias quanto à representação processual da parte executada (fl. 145). 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 3. Intime-se

12 - 0008089-35.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIA DE FÁTIMA MENDES PEREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

13 - 0008128-32.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA - CRO/PB (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x LÉCIA MARIA PINTO PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

14 - 0015191-11.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ANTONIO CARLOS LOPES BRANCO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

15 - 0012820-40.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x VERÔNICA MARIA MEDEIROS TRAVASSOS SAEGER (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

16 - 0013446-59.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ANA PEREIRA DE ARAÚJO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

17 - 0015368-38.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

18 - 0015469-75.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x FABIO HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

19 - 0015598-80.2005.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x JOELMA RODRIGUES ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

20 - 0002113-76.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MIRIAM DE ANDRADE RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

21 - 0004616-70.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DOMICIO LEITE DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

22 - 0005696-69.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x NORMA CONSUELO FERREIRA AVELINO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

23 - 0006698-74.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x FRANCISCA HONORATA DE SOUSA A. LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

24 - 0006707-36.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x ELINALDA PEREIRA DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

25 - 0002565-52.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x ANADILZA MARIA PAIVA FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

26 - 0005498-95.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x JAMBERT ARAUJO DE ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

27 - 0007981-98.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x FRANCISCO NARCISO DA SILVA PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

28 - 0008231-34.2007.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x RAIMUNDO DE FREITAS NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

29 - 0008767-45.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x LUCIMAR DA SILVA CABRAL (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

30 - 0010193-92.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x MARIA GLAÍCIA PESSOA MOURA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

31 - 0010811-37.2007.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO, DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO) x ATENCIO ALVES DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

32 - 0011334-49.2007.4.05.8200 CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/PB (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA) x FRANCISCO MENDES PEDROSA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

33 - 0000494-43.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO, VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE) x LUCIANO CESAR CABRAL DE CASTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

34 - 0002450-94.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x HELIO ROBERTO DOS SANTOS VIEGAS (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

35 - 0003148-03.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ERIVALDO RAMOS CARNEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

36 - 0003174-98.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ARGELANO DA SILVA HOLANDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

37 - 0005707-30.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SEVERINA PEREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

38 - 0007929-68.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x FRANCISCO RAFAEL DE BARROS JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

39 - 0008561-94.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DAS GRACAS NOBREGA DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

40 - 0008730-81.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DAS DORES FREIRE DE ARRUDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

41 - 0008971-55.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x VIAÇÃO RIO TINTO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, ADELMAR AZEVE-

DO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS). [...] 15. ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, AUREA AZEVEDO RÉGIS e ARLEIDE AZEVEDO ALMEIDA DA SILVA, para excluí-las do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios das requerentes, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 16. Expeça-se mandado de citação da sociedade Madiesel Comércio de Peças Ltda, na pessoa de seu representante legal, José de Arimatéia Pereira da Silva, como requerido pela Fazenda Nacional à fl. 162.
17. Intimem-se

42 - 0001829-63.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x RESTAURANTE ELITE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

43 - 0002884-49.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x HELOIZA MARIA MANGUEIRA BARROS (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

44 - 0004229-50.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x MARIA DAS DORES CAMPOS DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

45 - 0005517-33.2009.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x CAMARÕES PARAÍBA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

46 - 0006299-40.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x JOSE HUMBERTO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

47 - 0006444-96.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x MARIA ROSELENE RAMALHO C DINIZ (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

48 - 0006529-82.2009.4.05.8200 AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x PEREIRA & BATISTA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

49 - 0007729-27.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CRCBA (Adv. EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO) x FERNANDO SIMOES (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

50 - 0006932-51.2009.4.05.8200 REGINALDO LUIZ DA SILVA (Adv. DANIEL HENRIQUE ANTUNES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

51 - 0012492-47.2004.4.05.8200 NB ENGENHARIA LTDA (Adv. ANA RAFAELA MOREIRA BARRETO DE CARVALHO, ANA KARINA MOREIRA BARRETO PESSOA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA). 1. Defiro o pedido à fl. 419. 2. Intime-se.

52 - 0015020-20.2005.4.05.8200 COPAL CONSTRUTORA PARAIBA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Despacho:

1- Considerando que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal, recebo o recurso. 2- Manifeste-se a parte contrária, querendo, no prazo legal.
3- Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

53 - 0006338-42.2006.4.05.8200 INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUC DA PB LTDA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO, OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

54 - 0003799-35.2008.4.05.8200 FIPAL S/A FIACAO PARAIBANA DE ALGODAO (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, deixando de condenar a parte autora nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, à vista do disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009.

55 - 0005746-27.2008.4.05.8200 ESPORTE CLUBE CABO BRANCO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, GLAUBER GUSMAO COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

1. Vista ao(à)s embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

56 - 0008559-27.2008.4.05.8200 CARMELITA VIEIRA VAZ (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 737 do CPC e 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

57 - 0008621-67.2008.4.05.8200 ENPROR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

58 - 0000947-04.2009.4.05.8200 PAULO AUGUSTO RAMENZONI (Adv. FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA).

1- Diante dos documentos acostados pela Fazenda Nacional acerca do pagamento por compensação, intime-se ao embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação e documentos, no prazo de 10 dias.

59 - 0002967-65.2009.4.05.8200 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PB HOSP SANTA ISABEL (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

1. Vista ao(à)s embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

60 - 0000355-91.2008.4.05.8200 RESTAURANTE ELITE LTDA (Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, VERONICA VIEIRA DA CUNHA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Às partes para especificarem provas com declaração de finalidade. 2. Intimem-se.

Total Intimação : 60
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADELMAR AZEVEDO REGIS-41
ALBERTO LOPES DE BRITO-10
ALEX NEYVES MARIANI ALVES-1
ANA KARINA MOREIRA BARRETO PESSOA-51
ANA RAFAELA MOREIRA BARRETO DE CARVALHO-51
ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS-41
ANASTACIA RIBEIRO DE BRITO-2
ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-32
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-53
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-4,5
CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO-49
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-22,23,24,30,47
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-41,56
CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-4
DANIEL HENRIQUE ANTUNES-50
DANIELA LOBO MAIA-2
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-3
DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO-31
EMERI PACHECO MOTA-6,51
EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO-49
EVANDRO NUNES DE SOUZA-52
EVLSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-16,19,20,39,40
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-55,59
FERNANDA MANSO SERPA DE MENEZES-4
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS-60
FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR-58
FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-4
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-42
FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR-2
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-9,55
GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO-2
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-32
GIUSEPPE PETRUCCI-1
GLAUBER GUSMAO COSTA-55
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2
HALYSSON LIMA MENDES-7,8
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-3
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-59
ISMAEL MACHADO DA SILVA-18,26,27,46
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-21,35,36,37,38
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-7,8,9,11,50,53,54,57
JORGE LESSA DE PONTES NETO-2
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-9,55
JOSE RICARDO PORTO-7,8
KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-6
LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI-11
LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-56
LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-4
MARCO AURELIO GOMES COSTA-9,55
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-41
MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO-1
MARIA DA SALETE GOMES-3
MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE-2
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-54
MARISTELA SILVA DE ALMEIDA-10
MARTA DENISE LEITAO DE SOUZA-2
NICILDO RODRIGUES DA SILVA-44,45,48,58
ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-57
OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO-53
PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA-6
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-12,13,14,15,17,29,43
RENÁTA SONODÁ PIMENTEL-4
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-3
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-4
ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-7,8
ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO-7,8
SAMUEL ARAGAO SILVA-2
SEM ADVOGADO-5,10,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49
SEM PROCURADOR-1,52,60
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-25
TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS-1
VALBERTO ALVES DE A FILHO-3

VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE-33
VERONICA VIEIRA DA CUNHA-60
VICTOR MAXIMADSCHY KOITLA-4
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-28,31,33,34
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-3
WAGNER HERBE SILVA BRITO-53
YURI DANTAS PEREIRA-2

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000038

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 07/05/2010 15:50

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 0001701-74.2008.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x SEVERINA DE AGUIAR ANDRADE LIMA E OUTROS (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA) x SAULO ANDRADE DE LIMA E OUTROS (Adv. ANTONIO IVAN DA SILVA JUNIOR) x MARIA DAJANIRA DE ANDRADE LIMA E OUTRO (Adv. EDSON JOSÉ DE DEUS) x JAIRO DE ANDRADE LIMA E OUTRO (Adv. SIMONE MAXIMO VIEIRA). 4. Com o recebimento do laudo do perito oficial, intime-se as partes para manifestação, sucessivamente, primeiro ao INCRA, esclarecendo que o laudo do assistente técnico deverá ser entregue em até 10 dias, nos termos do art.433, § único do CPC, bem como para fins do art. 435 do CPC.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0000728-95.2003.4.05.8201 MARGARIDA MARIA CARLOS NAVARRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Após, vista ao requerente, por 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se.

3 - 0000657-54.2007.4.05.8201 SOSTENES CARNEIRO LOPES (Adv. FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). "... Em face disso, prossiga-se no cumprimento do termo de fl. 145, intimando as partes da RPV expedida nos autos.Em seguida, se nada for questionado pelos interessados, encaminhe-se a requisição ao TRF da 5ª Região para pagamento, conforme dispõe a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. "

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

4 - 0002282-55.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCOS ALEXANDRE B.W. DE QUEIROGA) x MUNICÍPIO DE SOLANEA - PB (Adv. MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, LUCIANO PIRES LISBOA, EDMUNDO DOS SANTOS COSTA) x GEORGE RAMALHO BARBOSA E OUTRO (Adv. ANDRE FERRAZ DE MOURA, LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA). Acolho os termos da cota ministerial da fl. 517, decretando, por sentença, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas nem honorários. Oficie-se ao DD. Relator do AGTR nº 103.550-PB noticiando a extinção deste processo com a consequente perda de objeto daquele recurso. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 0037673-91.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x SOCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E BETONITA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). (d) - intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, do termo de penhora e da avaliação realizada pelo oficial de justiça, bem como do resultado do Bacenjud, caso positivo, para que possa oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC;

6 - 0000397-50.2002.4.05.8201 GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, TANEY FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x O DROGAO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Com as informações e cálculos, vista às partes, por 05 dias, ocasião em que poderão apresentar proposta de acordo para cumprimento da obrigação.

7 - 0000348-38.2004.4.05.8201 MARIA LUCIA BEZERRA DE MELO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DE ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista ao requerente, por 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 0001908-39.2009.4.05.8201 OTACILIO ARAÚJO GUSMÃO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO

NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)vistas às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, inclusive, cientificando a parte promovida de todas as fichas financeiras colacionadas aos autos.

9 - 0000581-25.2010.4.05.8201 RODRIGO WANTANT DANTAS DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). "Defiro a assistência judiciária requerida, nos termos da Lei 1.060/50.(...)à impugnação."

10 - 0000800-38.2010.4.05.8201 AIDA MARIA LOUREIRO DA SILVA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "..., intime-se a parte autora, para, no prazo legal, impugnar."

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

11 - 0003998-64.2002.4.05.8201 SABEL - SAO BENTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Com estes fundamentos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade para prestar informações. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo.Após, colha-se o parecer ministerial, vindo-me, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se as partes.

12 -0002709-52.2009.4.05.8201 JOSE EDIVAN BEZERRA DE AZEVEDO (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). (...) III - DISPOSITIVO. Isto posto, tomo definitiva a decisão de fls. 32/37 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda; b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo(a) impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas. b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor do(a) impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelo(a) impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.05.00.098760-2, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, 4 de maio de 2010. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS. Juiz Federal da 6ª Vara/PB.

13 - 0002756-26.2009.4.05.8201 RONALDO IGOR MAMEDE DE SOUSA REPRESENTADO POR SUA MÃE FRANCINLDA MARIA MAMEDE DE SOUSA (Adv. JOSE OSENALDO DE CASTRO) x DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA, CAMPUS DE SOUSA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, às fls.78/86, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao eg. TRF - 5ª região.

14 - 0003314-95.2009.4.05.8201 ROSANGELA LOPES DA SILVA (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, intime-se as partes para que se suspenda imediatamente o cumprimento da liminar deferida por este Juízo.

15 - 0003315-80.2009.4.05.8201 BRUNO AGRA FERREIRA E OUTRO (Adv. MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, tomo definitiva a decisão de fls. 190/209 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelos Impetrantes, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor dos Impetrantes, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelos impetrantes, realizando-se a transferência destes valores para a conta poupança n.º 8712-1, Agência 2221, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARLOS SÁ DANTAS WANDERLEY, CPF 057.279.494-8. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0003093-43.2010.4.05.0000, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P.R.I.

16 - 0003889-06.2009.4.05.8201 MARILENE DA SILVA NASCIMENTO (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, intime-se as partes para que se suspenda imediatamente o cumprimento da liminar deferida por

este Juízo. Oficie-se ao TRF, conforme requerido à fl.163. Após, vista ao MPF.

17 - 0000183-78.2010.4.05.8201 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x GERENTE CHEFE DA SEDE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, intimem-se as partes para que se suspenda imediatamente o cumprimento da liminar deferida por este Juízo.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

18 - 0001141-69.2007.4.05.8201 GUILHERME JACINTO DE LIMA FILHO E OUTRO (Adv. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB (Adv. MARTINHO CARNEIRO BASTOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x JOSÉ FERNANDES DE MELO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA). Intimem-se os demais apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao eg. TRF - 5ª região.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 0003331-34.2009.4.05.8201 MARIA SANDRA NUNES ALVES REPRESENTADA POR SUERDA NUNES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir."

Total Intimação : 19
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO-18
ANDRE FERRAZ DE MOURA-4
ANTONIO IVAN DA SILVA JUNIOR-1
AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-12
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-11
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-8
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-1
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-5
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-18
DIOGENES SALES PEREIRA-14,16
EDMUNDO DOS SANTOS COSTA-4
EDSON JOSÉ DE DEUS-1
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-2
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6
FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO-3
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-2
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-6
HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE-4
ISAAC MARQUES CATÃO-12,15
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-1
JOSE OSENALDO DE CASTRO-13
JOSE RAMOS DA SILVA-2,7,10
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8
KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-12
LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-12
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-18
LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA-4
LUCIANO PIRES LISBOA-4
MARCOS ALEXANDRE B.W. DE QUEIROGA-4
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9,19
MARCOS SOUTO MAIOR FILHO-4
MARIANO SOARES DA CRUZ-17
MARLOS SA DANTAS WANDERLEY-15
MARTINHO CARNEIRO BASTOS-18
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1
RIVANA CAVALCANTE VIANA-8
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-6
RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA-14,16
SEM ADVOGADO-7
SEM PROCURADOR-2,3,5,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,19
SIMONE MAXIMO VIEIRA-1
TANEY FARIAS-6
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-18
THELIO FARIAS-6
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,7,10

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000011

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 29/04/2010 14:43

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0001723-35.2008.4.05.8201 LUCIANA EDNA SILVA CARNEIRO LEÃO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Recebo a(s) apelação(ões) 171/178 no duplo efeito. Considerando que o autor, ora apelado, já foi intimado da sentença de fl. 160/167, Intime-se-o para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 0011575-69.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONTENOBRAS CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, ALBERTO CAMPOS CATÃO). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por ALBERTO JOSÉ COLAÇO CATÃO, qualificado nos autos, por advogado habilitado, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso IV c/c 295, IV do CPC e artigo 174 do CTN.

São seus argumentos, em síntese:

(a) o débito tributário encontra-se extinto pela prescrição em relação ao executado, eis que decorridos mais de 24 anos do lançamento (1980) até a citação do executado em 17/11/2004;

(b) passados cinco anos entre a citação da empresa, pessoa jurídica, e do seu sócio, ocorreu a prescrição em relação ao excipiente.

Em sua resposta, a Fazenda Nacional sustenta, em resumo, que o excipiente foi citado como corresponsável pelo débito desde 1982, conforme certidão acostada aos autos às fls. 14-v e 25-v, mas por equívoco a exequente formulou pedido de redirecionamento em seu desfavor, pedido este desnecessário, pois o mesmo já integrava a relação jurídico-processual como co-devedor do débito em comento (citado por edital).

Ao final requer a manutenção do Sr. Alberto José Colaço Catão no polo passivo da presente execução.

É o relatório.

O instituto da Exceção de Pré-Executividade deve ser utilizado de forma cautelosa e dentro dos estreitos limites autorizados de sua aplicação, de forma que apenas e tão-somente no que diz respeito à matéria de admissibilidade da tutela jurisdicional executiva, ou mesmo matérias que digam respeito a ordem pública, a exemplo da arguição de prescrição e decadência do crédito tributário.

No entanto, os argumentos do excipiente se assentam em premissa fática inverídica, qual seja, a de que sua citação ocorreu após 24 anos do lançamento do débito.

Deveras, a citação a que se refere o excipiente, cuja diligência se encontra certificada à fl. 72-verso, foi realizada desnecessariamente, uma vez que o requerente já havia sido citado em momento anterior.

Verifica-se, pois, que, uma vez constatada a dissolução irregular da sociedade (certidão de fl. 05-verso, em 18/03/81), foi determinada a citação dos administradores da empresa executada, e, considerando a não localização do excipiente no endereço indicado (certidão de fl. 14-verso) o mesmo foi citado por edital (documentos de fls. 25, 25-verso e 26), em 15/01/1984.

Assim, não há que se falar em decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a citação da sociedade executada e a do seu sócio-gerente.

Por outro lado, a execução continuou a tramitar regularmente, mas com vários incidentes: 1) sucessivas cobranças de mandado ao oficial de justiça (fls. 26/30); 2) interposição de embargos de terceiro (fls. 41/42); 3) pedido de suspensão com base no artigo 40 da LEF (fl. 45), com ciência em 05/12/1997 (fl. 47) e pedido de diligência antes de transcorrido o prazo quinquenal (fl. 50), encontrando-se o feito arquivado, sem baixa, novamente, desde 07/07/2007 (certidão de fl. 92).

Logo, uma vez que não se pode declarar a prescrição intercorrente por inércia do credor quando a mora processual se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (súmula 106 do STJ), pois inexiste, no caso, perda da pretensão executiva tributária, e levando-se em conta que o excipiente não apontou outra causa para a ocorrência da prescrição, salvo aquela já rebatida, impõe-se a rejeição do incidente processual.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a habilitação de fl. 104. Anotações cartorárias pertinentes.

Sem condenação em honorários. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, mantenham-se os autos arquivados nos termos em que certificado à fl. 92.

3 - 0017758-56.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x DIVANILDO GONCALVES DE ARAUJO (Adv. ALMIRO CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por DIVANILDO GONÇALVES ARAÚJO ME, qualificado nos autos, por advogado habilitado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de que qualquer percentual aplicado sobre o faturamento bruto pode comprometer de forma irremediável o funcionamento da empresa, ante as dificuldades financeiras que vem enfrentando.

São seus argumentos, em síntese:

(a) É uma empresa de pequeno porte, sem capital de giro, que adquire mercadorias de seus fornecedores para pagamento quando da revenda dos referidos produtos, portanto, a mercadoria existente no estabelecimento comercial, na verdade, não pertence à executada e sim aos seus credores;

(b) Os produtos vendidos pela executada são do gênero alimentício, perecíveis, cuja margem de lucro varia entre cinco e dez por cento das vendas (faturamento bruto), lucro este que se destina ao pagamento das despesas operacionais da empresa: salários, aluguel, água, energia telefone e demais encargos;

(c) A determinação da penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento bruto da empresa significa a constrição de todo o lucro auferido pela empresa, mais parte do capital de terceiros (fornecedores), comprometendo de forma irremediável o funcionamento e sobrevivência da empresa;

(d) A empresa ficará impossibilitada de pagar aos fornecedores, quando da revenda dos produtos, no mês seguinte não lhes será fornecido mercadorias para revenda, visto que, só é fornecido novo pedido quando é efetuado o pagamento da fatura anterior, por esta razão, consequentemente a empresa será obrigada a encerrar suas atividades;

Com o incidente, os documentos de fls. 168/188.

Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL sustenta o seguinte:

(a) A exceção não é sucedâneo dos embargos do devedor, visto que não tem previsão legal, sendo apenas

tolerada em situações em que o título exequendo se apresenta de plano irreconhecível juridicamente. Sua hipótese de cabimento restringe-se àquelas hipóteses apreciáveis “ex officio” pelo magistrado processante independentemente de qualquer análise mais aprofundada;

(b) É plenamente admissível a penhora sobre o faturamento, pois, no presente caso, o mesmo atende as seguintes condições: inexistência de outros bens ou bem de difícil alienação; nomeação de administrador; penhora sobre o faturamento de modo a que não inviabilize o funcionamento da empresa.

É o que importa relatar.

Entendo como mera irregularidade a atribuição de nome jurídico equívoco ao presente incidente, pois se trata, em verdade, de simples impugnação à penhora e não de exceção de pré-executividade, o que não obstaculiza o conhecimento da pretensão nos termos em que deduzida.

Por outro lado, verifico estarem presentes as condições necessárias à penhora sobre o faturamento, conforme consignado na decisão de fls. 160/161:

“(…)

a) haja exercício da empresa por parte do(a) devedor(a): no caso específico, inexistente qualquer indicio de que o titular da firma individual não esteja mais exercendo a atividade empresarial.

a) o(a) devedor(a) não possua outros bens, ou, possuindo, sejam de difícil expropriação ou insuficientes para a garantia total da dívida exequenda, fato este comprovado no presente feito executivo e por força do insucesso da constrição eletrônica de ativos financeiros.

b) haja indicação do administrador, que terá a natureza de depositário dos valores a serem depositados em Juízo, devendo-se ressaltar que a própria exequente indica o(a) o responsável legal da empresa o Sr. Divanildo Gonçalves de Araújo;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da empresa, de tal sorte que fixo o referido índice no montante de 30% (trinta por cento) da receita do(a) devedor(a). (…).”

Diante disto, e segundo as Guias de Informação Mensal, juntadas pelo requerente às fls. 169/183, entendendo razoável a diminuição do percentual da penhora sobre o faturamento para 10% (dez por cento), pois não comprovado que as despesas de operacionalização somadas a penhora sobre o faturamento inviabilizam a continuidade do exercício empresarial.

Ressalto que não prospera a alegação de que a determinação da penhora sobre o faturamento bruto da empresa significa a constrição de todo o lucro auferido pela empresa, pois o lucro, considerando-se como tal o benefício material auferido pelo empresário, consistente na sobre verificada após o desconto dos custos/despesas efetivados durante o processo de produção, não pode prevalecer sobre a necessidade de satisfação do crédito tributário.

Além disso, o pagamento de tributos, mesmo que em atraso, como no caso, também está incluído nas despesas do processo de produção, pelo que somente se pode falar em lucro efetivo após seu regular desconto.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido do executado para fixar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, atento ao princípio da continuidade da empresa, de sorte a não tornar inviável o exercício empresarial da mesma.

Sem condenação em honorários advocatícios, seja porque não se trata de exceção de pré-executividade, mas simples incidente de impugnação à penhora, seja porque o pedido foi acolhido em parte, o que levaria, se fosse o caso, a existência de sucumbência recíproca.

Defiro a habilitação de fl. 167. Correções cartorárias para substituição do mandatário do executado.

Intimem-se as partes desta decisão.

4 - 0018187-23.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FRANCISCO DE A SOUZA CIA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se o(a) Executado(a) deste ato judicial.

5 - 0019247-31.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x MIBRA MINERIOS LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

6 - 0022817-25.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE). 1. A Exequente manifestou-se sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, pugnando pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretária na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, levante-se a penhora de fls. 28, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

7 - 0036011-92.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

8 - 0036044-82.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CURTUME ANTONIO VILLARIM S/A (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pelo Espólio de Rui Vilarim Pimentel, representado por seu inventariante, o Sr. Elton Wanderley Pimentel, em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente com exclusão do excipiente do polo passivo.

(…)Ante o exposto:

a) Rejeito a Exceção de Pré-executividade. Anotações cartorárias pertinentes;

b) O excipiente arcará com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consideração ao disposto no artigo 20, §4º do CPC;

c) Defiro a habilitação de fl. 137. Anotações cartorárias necessárias;

d) Intimem-se as partes desta decisão.

9 - 0036594-77.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FRANCISCO DE A SOUZA CIA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se o(a) Executado(a) deste ato judicial.

10 - 0104949-71.1999.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x HOSPITAL DE URGÊNCIA LTDA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM). Defiro a habilitação. Anotações cartorárias.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

11 - 0109100-80.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOSPITAL DE URGENCIA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, ANDRE VILLARIM). Defiro a habilitação. Anotações cartorárias.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

12 - 0003981-96.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x PERFIL PERFIS DE ACO E ALUMINIO LTDA (Adv. TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO). Anotações cartorárias em relação à procuração de fl. 51. Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

13 - 0006299-52.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ANA MARIA BELO MANGUEIRA (Adv. JOSE GUEDES DE BRITO, MANOEL ENEAS DE F NETO). A executada requereu a extinção da execução com base no art. 794 I do CPC, pelo fato de ter parcelado o débito.

O parcelamento somente suspende os atos executórios, contudo não extingue a execução, dessa forma, indefiro o pedido da executada.

Tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão dê-se vista dos autos à Exequente para informar sobre a regularidade do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

14 - 0001694-29.2001.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO SIMAO DE LUCENANETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, ITALO FARIAS BEM, HELDER ALVES DA COSTA, EDSON VICENTE DIAS CORREIA, PLINIO NUNES SOUZA). DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por MARIA SALOMÉ MARQUES PORTO, qualificada nos autos, por advogado habilitado, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel indicado à fl. 142.

Argumenta, em síntese, que o imóvel sob comento é o único bem de propriedade do espólio e que foi alugado para cobrir as despesas com a locação de outro imóvel no qual, atualmente, mora com seus filhos. Tal imóvel,

portanto, seria impenhorável por se tratar de bem de família.

Em sua resposta, a União (Fazenda Nacional) sustenta que o apartamento locado, na realidade, pertence ao filho da executada, José Francisco Porto Neto e que, in casu, tratar-se-ia de simulação.

É o relatório. Decido.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, envolve, sem sombra de dúvida, matéria fática, de modo que é imprescindível a dilação probatória para o seu enfrentamento.

No caso dos presentes autos, para apreciar a impenhorabilidade do bem impende perquirir sobre a propriedade do apartamento em que a executada, atualmente, reside. Admitir a possibilidade de apreciação da matéria na via estreita da objeção de pré-executividade seria desvirtuar o seu objeto nos moldes em que delineado pela doutrina e jurisprudência e substituir a via própria de defesa dos Embargos à Execução.

Transcrevo, a seguir, alguns julgados que ratificam esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ.

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

2. Contudo, incumbirá ao sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, o ônus da prova quanto à inexistência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ensejadores de responsabilidade pessoal, conforme o art. 135, do CTN, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1104900/ES, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

3. Quando o recorrente veicula tese jurídica já superada pela atual jurisprudência desta Corte, é caso de manifesta improcedência do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Agravo de regimental julgado, nos termos do Recurso especial n.º 1110925/SP e do Recurso especial n.º 1104900/ES, com base no art. 543-C, do CPC.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1253892/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

4. “A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

O entendimento reiterado da jurisprudência do STJ deu ensejo à edição da súmula nº 393:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 149/159.

Sem condenação em honorários.

Defiro a habilitação de fl. 161. Anotações cartorárias pertinentes.

Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de recurso, intimem-se os embargantes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução.

15 - 0001486-11.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x LIBRA COMERCIAL LTDA - ME (Adv. LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 68.

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

16 - 0003955-93.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 17.

A Executada requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida. Pugnou, também, pela conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 73/76 para contabilização na consolidação do débito parcelado.

Por outro lado, a Exequente foi intimada para se pronunciar a respeito dos documentos de fls. 78/79 e de fls.83/101, assim como, sobre os valores bloqueados às fls. 73/76, onde, requereu a suspensão enquanto aguarda a consolidação do parcelamento.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade e a regularidade do parcelamento, bem como, para se pronunciar especificamente sobre a destinação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

17 - 0003969-77.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MC CONSULTORIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, BRUNO DA NOBREGA CARVALHO). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por CIDIVAL MORAES DE SOUSA (fls. 96/108), qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Ouvida, a FAZENDA NACIONAL (fls.110/117) sustenta, preliminarmente, o não cabimento do incidente no presente caso, bem como a falta de comprovação das questões levantadas.

É o que importa relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

A chamada exceção de pré-executividade é o instrumento processual posto à disposição do executado para se opor à execução, por meio de simples petição, independentemente da prévia segurança do juízo.

Trata-se, contudo, de via estreita, que admite apenas a alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, tais como a ausência de pressupostos processuais e das condições da ação executiva.

A doutrina e da jurisprudência vêm admitindo o manejo da referida exceção para alegação, além das questões referentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, da prescrição e da decadência tributárias. Em qualquer caso, contudo, a questão somente pode ser conhecida se não for necessária dilação probatória, tendo em vista os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Segundo Galeno Lacerda, “como ação executória que é, há de atender, também, aos requisitos genéricos que condicionam a legitimidade da relação processual e aos específicos que lhe são próprios, entre eles, a liquidez, certeza e exigibilidade do título, sendo assim, quando o executado impugnar esses pressupostos e condições, com argumentos fundados e idôneos, deverá o juiz admitir-lhe a defesa, porque logicamente anterior à penhora, sem a segurança desta”.

De acordo com o art. 135, III do CTN é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente, diretor ou representante responsável por substituição, em alguns casos, notadamente naqueles em que lhe são imputados atos de administração havidos com dolo ou fraude, bem como no caso em que é visível a dissolução irregular da sociedade, sem proceder à baixa da empresa na Junta Comercial.

A Fazenda Pública pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal, com base em fortes indícios de dissolução irregular, noticiados às fls. 16v, pelo Sr. Oficial de Justiça.

Além da certidão do Oficial de Justiça (26/09/2003), o extrato de fl.21 indica que o CNPJ da devedora ainda está ativo o que resta caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, panorama que possibilitou o redirecionamento do executivo ao representante - legal da sociedade, conforme art. 135 do CTN, bem como pacífico entendimento do STJ (REsp. n.º 474.105; REsp. n.º 504.398; REsp. n.º 513.912).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

18 - 0000720-84.2004.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ESPOLIO DE ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE SANTINO CORREIA DE QUEIROZ (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fls. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil). 2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, levante-se a penhora no rosto dos autos (fls. 151), baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

19 - 0000970-20.2004.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x COMERCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA E OUTROS (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).

Suspenda-se a execução pelo prazo de 120 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Com relação aos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.012088-5, deve a Secretaria desampará-los, remetendo-os ao arquivo, de tudo certificando-se nos autos, conforme art. 92, do Provimento nº 001 do E. TRF 5ª Região, de 25 de março de 2009.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

20 - 0001581-36.2005.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO)xJOSE BUARQUE DE GUSMAONETO

(Adv. MARTINHO CARNEIRO BASTOS, WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA, FRANCISCO DE ASSIS CAMELO). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 145.

Conforme requerido pela Executada e pela Exequente, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

21 - 0002974-93.2005.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 66.

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

22 - 0004799-72.2005.4.05.8201 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RUI GUEDES). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

23 - 0006074-56.2005.4.05.8201 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x PAULO MARCELO CAMPOS MEIRA (Adv. GIORDANA MEIRA DE BRITO). Intime-se o excipiente/executado para que, em dez dias, junte aos autos cópia do requerimento de baixa no registro do CRC/PB, devidamente protocolada.

24 - 0004315-23.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x S. A. DIARIO DA BORBOREMA (Adv. VERUSKA MACIEL CAVALCANTE). Suspenda-se a execução pelo prazo de 120 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

25 - 0001257-75.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ANA MARIA BELO MANGUEIRA (Adv. MANOEL ENEAS DE F NETO). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

26 - 0002153-21.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA (CAMPINA DA SORTE) (Adv. ERICK MACEDO, LEONARDO AVELAR DA FONTE, FABIO ANTERIO FERNANDES, FREDERICO MATOS BRITO SANTOS). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 124.

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

27 - 0003414-21.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x LIBRA COMERCIAL LTDA - ME E OUTRO (Adv. LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se o(a) Executado(a) deste ato judicial.

28 - 0000349-47.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 208.

Conforme requerido pela Executada e pela Exequente, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

29 - 0000793-80.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x PRONTANALISE CLINICA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 182. Em decorrência do parcelamento, suspendo o cumprimento do ato judicial de fls. 212.

Conforme requerido pela Executada e pela Exequente, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

30 - 0000834-47.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ODONTO PLAN SERVICOS ODONTOLOGICO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ÍTALO FARIAS BEM, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 131.

Após, convertam-se em renda os valores bloqueados às fls. 161, observando-se as informações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 149.

Concluída a determinação anterior, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

31 - 0000841-39.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x TABAJARA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).

Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 25. Em virtude do parcelamento noticiado pela Exequente, suspenda-se o cumprimento do ato judicial de fls. 37.

Conforme requerido pela Executada e Exequente, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

32 - 0002473-03.2009.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JORGE DE FARIAS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA, FRANCISCO MARCELINO NETO).

(...)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002473-03.2009.4.05.8201

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

33 - 0002331-67.2007.4.05.8201 NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - FILIAL I (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). Intime-se a credora (embargante) para que, em vinte dias, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

34 - 0002137-33.2008.4.05.8201 INCOMPAR IND. DE COUROS PROFISSIONAIS DA PARAIBA LTDA (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

35 - 0001576-72.2009.4.05.8201 TELEVISAO BORBOREMA LTDA (Adv. VERUSKA MACIEL CAVALCANTE, SERGIO NEJAIM GALVÃO, OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

36 - 0003612-87.2009.4.05.8201 SEVERINO DOMINGOS DE SOUZA ME (Adv. SEVERINO BATISTA DE SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

37 - 0000982-24.2010.4.05.8201 CICERO CORREIA LEAL (Adv. GUTHEMBERG C AGRÁ DE CASTRO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA). Cuida-se de Embargos à Execução propostos por CICERO CORREIA LEAL, qualificados nos autos, por advogado habilitado, em face do IBAMA - INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS.

O embargante, alega, em síntese, ausência de condições financeiras para quitar a dívida, bem como a possibilidade de exclusão da multa aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Verifico, à primeira vista, inadequação do meio jurídico utilizado pela requerente para satisfação do seu pedido. Justifico.

Não houve penhora nos autos principais e, conforme certificado à fl. 11, o embargante/executado foi intimado apenas para indicar bens passíveis de penhora.

Além disso, mesmo diante das normas contidas nos artigos 745, inc. V1 do CPC e 16 da LEF2, que denotam a natureza não exaustiva das matérias passíveis de arguição em sede de embargos, considerando que a autora não impugna o título ou a execução, e que por meio de simples petição, no executivo fiscal, pode submeter sua pretensão à apreciação judicial, verifica-se a inexistência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita, a ensejar a incidência da norma insita no art. 267, VI, última figura, do CPC, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

....

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

Assim, falta, no caso, interesse de agir, como uma das condições da ação, nas suas três vertentes - utilidade, adequação e necessidade do remédio jurídico, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Traslade-se cópia da inicial e seus anexos para os autos principais, aonde a pretensão será oportunamente analisada.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem custas em face da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 0001209-14.2010.4.05.8201 PLURIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (Adv.

MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 19ª REGIAO -CRQXIX/PB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS GALDINO). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Juntar cópia do contrato social da empresa;

3.2. Juntar instrumento de mandato;

3.3. Juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 2009.82.01.003094-4.

Cumprida as diligências acima determinadas, guarde-se a perfectibilização da penhora nos autos principais, trasladando-se para os presentes autos cópia do termo e laudo de avaliação, voltando-me conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

39 - 0001152-93.2010.4.05.8201 GISLEIDE SUENE FIGUEIREDO DE ARAUJO (Adv. EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA, MARIO MACIEL DA CUNHA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Comprovar a segurança do juízo;

3.2. Atribuir valor à causa compatível com a pretensão econômica (valor do título executivo extrajudicial);

Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 29/04/2010 14:43

99 - EXECUÇÃO FISCAL

40 - 0012631-40.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x NESA NUCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). A executada, às fls. 146/147, requer os benefícios da Justiça Gratuita.

As fls. 149/150, a Fazenda Nacional requer o não acolhimento do pedido de justiça gratuita, alegando que não restou demonstrado a comprovação da efetiva insuficiência de recursos por parte da executada.

Dispõe o caput do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, in verbis: “Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.”(negritei). Vejamos, ainda, o que está determinado no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (negritei).

Da confluência de tais dispositivos, conclui-se que inexistente qualquer restrição no Ordenamento Jurídico pátrio à concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mormente quanto passam por graves situações financeiras.

Entretanto, por força do art. 4º da Lei 1.060/50, as pessoas físicas fúrirão da assistência judiciária quando declararem na peça vestibular que não estão em condições de arcar com despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Por outro lado, a Jurisprudência tem entendido que as pessoas jurídicas com fins lucrativos, como é o caso da executada, devem comprovar a sua condição econômica desfavorável, a fim de respaldar tal pleito: “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min.Laurita Vaz).

No presente caso, embora a executada não tenha colacionado, na ocasião do seu requerimento, documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, restou configurado nos autos, através das certidões dos oficiais de justiça (fl. 10v e 45v), dos resultados dos bloqueios eletrônicos (fls. 55/56, 68/70) e das respostas aos ofícios de indisponibilidade (fls. 76/84), a gravidade da situação financeira dos executados.

Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem a interposição de recursos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

41 - 0017415-60.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x COMERCIAL ALMEIDA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA). SENTENÇA Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO, instruída com Certidão de Dívida Ativa.

A Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido, determinando-se o arquivamento sem baixa do feito.

Decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a exequente providenciasse o efetivo andamento da execução, a mesma foi intimada para informar sobre a eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito.

Intimado(a), o(a) exequente não identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em disceptação, embora ciente do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, a exequente quedou-se inerte, deixando de impulsionar o feito executório por mais de 05 (cinco) anos.

A prescrição intercorrente do crédito cobrado, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. Trata-se de prescrição ocorrida

no curso do processo executivo, em razão da inércia do(a) exequente.

O §4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, permitiu ao magistrado, após a ouvida da Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. A autorização legal ao juiz para que declare, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, apresenta-se como medida razoável, com o fim de evitar tumulto causado pela pendência do processo por tempo indeterminado, como medida em prol da segurança jurídica.

Convém registrar que o preceito contido no art. 40, § 4º da LEF, por se tratar de norma de caráter processual, tem aplicação imediata, podendo ser aplicado, inclusive, para os processos executivos em curso, como já decidiu o STJ (REsp. n.º 764.827; AgRg. no REsp. n.º 811.675.) Intimada para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional, o(a) exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito.

Com efeito, no período compreendido entre a data do arquivamento sem baixa e o ato judicial ou termo ordinatório que abriu vista dos autos ao Fisco para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional, período este superior a cinco anos, em que o andamento do processo esteve paralisado, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Desta forma, diante da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, sem que a Exequente tenha dado prosseguimento à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

42 - 0025963-74.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUIZ LTDA E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS). 1. Devidamente intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução, em face da ocorrência de remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

43 - 0003832-32.2002.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x MAGNUM OTICA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, ANTONIO MAGNO DA SILVA). 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional nada alegou.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda, o Senhor Diretor de Secretaria, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65,

parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

6. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

44 - 0005035-29.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x M TERTULINA COM E IND LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS). Tendo em vista que nos presentes autos existem débitos em nome do executado, de valor superior ao montante indicado às fls. 81, indefiro o pedido de fls. 87.

No entanto, como houve o parcelamento da dívida, informado pela exequente às fls. 94, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, conforme requerido pela credora.

Intimem-se.

45 - 0006622-86.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MC CONSULTORIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, BRUNO DA NOBREGA CARVALHO). D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência de pagamento da dívida ou de garantia integral do débito e com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 524 do CJF, de 28 de setembro de 2006, c/c o art. 655-A do CPC (introduzido pela Lei n.º 11.382/2006), bem como com os arts. 10 e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, que prevêem, respectivamente, a possibilidade de, não havendo o pagamento, nem a garantia integral da execução, a penhora recair sobre qualquer bem do executado, exceto os absolutamente impenhoráveis, e a prioridade do dinheiro na gradação legal de bens penhoráveis, bem como a decisão do STJ no REsp. n.º 666.419/SC e REsp 1.074.228-MG, e por não representar a penhora de dinheiro em conta bancária ou aplicação financeira quebra do sigilo bancário, uma vez que limitada à construção de valores suficientes à satisfação do débito executado, sem desvelamento das movimentações financeiras individuais de seu titular e/ou de suas origens/destinos, defiro o pedido de penhora eletrônica (fls. 130).

Isso posto, venham os autos para efetivação da(s) penhora(s) de ativo(s) financeiro(s) dos executados, MC CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº. 00.547.254/0001-24) e CIDOVAL MORAIS DE SOUSA (CPF nº 477.985.214-53), até o limite da dívida em execução, atualizada pelo(a) credor(a) às fls. 132/133 (R\$ 15.521,88), sem prejuízo da efetivação de bloqueio complementar, se necessário em razão da atualização monetária da dívida e da incidência dos encargos referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Uma vez cumprida a ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor.

Restando infrutífera a penhora eletrônica, intime-se o (a) exequente para requerer o que entender de direito.

Atente a Secretaria para que o registro desta decisão no sistema informatizado TEBAS somente se dê a partir do dia útil seguinte ao registro do pedido de bloqueio junto ao BACEN-JUD, uma vez que a efetivação imediata de tal registro, mesmo que com a marcação da opção "texto sigiloso", ou sem anotação de texto poderia comprometer a efetividade da penhora acima determinada. Após, defiro a habilitação requerida às fl. 135/136. Anotações cartorárias. Intime-se.

46 - 0007645-33.2003.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x LINDEMBERGUE PEREIRA COSTA E OUTRO (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional reconheceu, às fls. 82, que o executado faz jus àquele benefício.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

47 - 0003317-26.2004.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ROYAL PROMOCOES E EVENTOS LTDA (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA) x NOE DE LIMA CAVALCANTI (Adv. GILBERTO MAGALHAES DA SILVA,

JOSE GOMES DE LIMA NETO, ANA CAROLINE TOMÉ CAVALCANTI).

Vistos etc...

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 200, que a dívida que deu ensejo ao feito executivo foi cancelada, declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Devolva-se ao executado, via alvará, o valor depositado na conta 3987.635.327-8 (fls. 190).

Levante-se a penhora de fls. 213.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição.

P. R. I.

[1] Em observância ao que dispõe o art. 5º, parág. único da Res. nº 535 do CJF, classifico a presente sentença como do tipo C.

48 - 0003324-18.2004.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x BARBOSA & CIA LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). Vistos etc.

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 75, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 58 e 65, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro a habilitação de fl. 61. Anotações cartorárias pertinentes.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 26 e 40, cientifique-se o exequente, baixe e arquite-se.

P. R. I.

Total Intimação : 48
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-1
 ALBERTO CAMPOS CATÃO-2
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-10,11
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-10,11
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-48
 ALMIRO CAVALCANTI-3
 ANA CAROLINE TOMÉ CAVALCANTI-47
 ANDRE VILLARIM-10,11
 ANDREI LAPA DE B. CORREIA-46
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-19
 ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE-6
 ANTONIO MAGNO DA SILVA-43
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-24,25,27,28,29,30,31,34,39
 BRUNO DA NOBREGA CARVALHO-17,45
 CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO-3
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-42,43
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-14,29,30,42
 CELIO GONCALVES VIEIRA-10,11
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-30
 CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-14,29
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4,5,7,8,9,16,18,19,21,28,31
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-14,29,30
 EDSON VICENTE DIAS CORREIA-14
 EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA-39
 ERICK MACEDO-26
 ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-41
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-23
 FABIO ANTERIO FERNANDES-26
 FRANCISCO DE ASSIS CAMELO-20
 FRANCISCO DE ASSIS GALDINO-38
 FRANCISCO MARCELINO NETO-32
 FRANCISCO TORRES SIMOES-2,3,4,7,8,9,11,12,13,35,41
 FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-10
 FREDERICO MATOS BRITO SANTOS-26
 GILBERTO MAGALHAES DA SILVA-47
 GIORDANA MEIRA DE BRITO-23
 GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA-32
 GUILHERME ANTONIO GAIOA-5,6,40
 GUILHERME MELO FERREIRA-33
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-11
 GUTEMBERG C AGRA DE CASTRO-37
 HELDER ALVES DA COSTA-14
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-14,43
 ÍTALO FARIAS BEM-14
 ÍTALO FARIAS BEM-30
 JOSE GOMES DE LIMA NETO-47
 JOSE GUEDES DE BRITO-13
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-37
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-16,19,21
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-11
 LEIDSON FARIAS-6,14,29,30,42,44
 LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA-15,27
 LEONARDO AVELAR DA FONTE-26
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-14,29,30
 MANOEL ENEAS DE F NETO-13,25
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-26
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-34
 MARIO MACIEL DA CUNHA-39
 MARLOS SA DANTAS WANDERLEY-38
 MARTINHO CARNEIRO BASTOS-20
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-16,17,18,36,44,45,47,48
 OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA-35
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-33
 PLINIO NUNES SOUZA-14
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-14,30
 RODOLFO ALVES SILVA-15
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-32
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-20,21,22
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-46,47
 RUI GUEDES-22
 SABRINA PEREIRA MENDES-1
 SEM ADVOGADO-2,17,43,45
 SERGIO NEJAIM GALVÃO-35
 SEVERINO BATISTA DE SOUSA-36
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-33
 TANEY FARIAS-14,29
 TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO-12
 THELIO FARIAS-14,29,30,42,44
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-10,11
 VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-24,35
 VITAL BEZERRA LOPES-40
 WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA-20

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) da Secretaria
 10ª. VARA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO
 EDT.0001.000015-2/2010
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO PENAL nº 0009213-14.2008.4.05.8200 - Classe 240.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

REU: EDISIO LOPES LEITE.

O Dr. **JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**, Juiz Federal da 1ª Vara, em virtude da lei, etc

Faz saber pelo presente edital a todos que o presente virem ou dele notícia tiverem que, tramita neste juízo os autos da **Ação Penal Pública**, acima identificada, na qual o MPF denuncia **EDISIO LOPES LEITE** como **incurso nas penas do CP, art. 337-A**, (Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa), também na forma do CP, art. 71, e como não tenha sido possível a localização do réu nos endereços constantes dos autos para conhecimento desta ação e da sua citação é o presente expedido para o fim de:

CITAR E INTIMAR: EDISIO LOPES LEITE, brasileiro, casado, RG nº 230.233-SSP/PB e CPF nº 148.581.424-34, **PARA QUE RESPONDA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPP, Art. 396)**, contados após o escoamento do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente edital, nos termos da denúncia oferecida pelo MPF (fls.03/04) e da decisão (fls. 163/165), constantes de referida ação, devendo o acusado, através de advogado regularmente inscrito, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, Art. 396-A).

SEDE DO JUÍZO: Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Brisamar, CEP 58031-900 – João Pessoa/PB. – PABX: (83) 3216-4040.

Eu, Jailson Rodrigues Chaves, Técnico Judiciário, digitei o presente mandado. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, conferi e subscrevo. João Pessoa, 23/04/2010.

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
DIRETORIA DO FORO

EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 05/2010

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o estabelecido no Capítulo III da Resolução nº 3, de 10/março/2008, do Conselho da Justiça Federal, no que couber, bem como na Resolução nº 18, de 2/julho/2008, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõem sobre o instituto de remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e da 5ª Região, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento dos cargos previstos no Anexo I da Resolução nº 21, de 28 de abril de 2010, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que instala a 11ª Vara Federal na cidade de Monteiro/PB, publicada no Diário da Justiça de 4/maio/2010, p. 14, **RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público que servidores lotados na Sede e nas Subseções Judiciárias de Campina Grande e de Sousa (PB) poderão, em seu exclusivo interesse, pleitear remoção para a Subseção Judiciária de Monteiro/PB, observados os respectivos cargos e vagas:

Nº VAGAS	CARGO
05 (cinco)	ANALISTA JUDICIÁRIO – Área Judiciária
01 (uma)	ANALISTA JUDICIÁRIO – Área Administrativa
02 (duas)	ANALISTA JUDICIÁRIO – Área Judiciária (Especialidade Execução de Mandados)
08 (oito)	TECNICO JUDICIÁRIO – Área Administrativa
02 (duas)	TECNICO JUDICIÁRIO – Área Administrativa (Especialidade Segurança e Transportes)

Art. 2º Informar que os servidores interessados na remoção deverão formular pedido, por escrito, à Presidência do TRF-5ª Região, através da Direção do Foro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 3º Divulgar que outros servidores poderão apresentar pedido, por escrito, dentro do prazo estipulado no item anterior, no sentido da remoção para os cargos atualmente ocupados por servidores que se candidatarem à remoção nos termos do presente Edital, sendo o provimento dessas novas vagas realizado pelo mesmo critério utilizado para a vaga originalmente oferecida neste Edital.

Art. 4º Cientificar que o critério adotado para efeito da apreciação do pedido será, objetivamente, o da ordem de classificação no concurso que ensejou a nomeação, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 18/2008-TRF-5ª Região, ressalvados os cargos reservados aos portadores de deficiência, cujo critério de apreciação do pedido será a data de publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 5º Esclarecer que pedidos de remoção para a unidade de lotação anterior em intervalo inferior a 2 (dois) anos são manifestamente contrários ao interesse da Administração.

Art. 6º Estabelecer que a remoção só se efetivará com a assunção do novo servidor e conseqüente repasse das atribuições funcionais, no prazo de três dias úteis, conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 18, de 2 de julho de 2008, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 7º Cientificar que as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do servidor.

João Pessoa (PB), 07 de maio de 2010.

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

Juíza Federal Diretora do Foro